

Responsabilidade civil - Anúncios publicados - Fraude - Responsabilidade da empresa jornalística - Não configuração

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Anúncios publicados. Fraude. Responsabilidade da empresa jornalística não configurada.

- Inexiste responsabilidade da empresa jornalística que apenas publicou o anúncio noticiando o negócio jurídico que causou danos ao requerente.

- Se a empresa não responde pela simples veracidade e correção do informe publicitário (art. 38 do CDC), por maior razão não haveria de se lhe carrear a responsabilidade pela evidente má-fé daquele com quem o autor efetivamente contratou.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0529.06.012540-6/002 - Comarca de Pratápolis - Apelante: Antônio Ricardo da Silva - Apelado: E. J. Santa Marta Ltda. - Litisconsortes: Real Assessoria e Empreendimentos e outro, Premium Consórcios Ltda. - Relator: DES. VEIGA DE OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013. - *Veiga de Oliveira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - Trata-se de apelação interposta por Antônio Ricardo da Silva, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pratápolis, que, na ação rescisória de contrato cumulada com danos morais e pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada contra Antônio Carlos Lopes Real Assessoria e Empreendimentos, Premium Consórcio Ltda. e E.J. Santa Marta Ltda. (Folha da Manhã), julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça póstica em relação às duas primeiras rés e improcedentes os pedidos em relação à Empresa Jornalística Santa Marta Ltda.

Contra a improcedência do feito em relação à aludida empresa, insurge-se o autor, asseverando, em síntese, que só tomou conhecimento do negócio fraudulento realizado pelas 1ª e 2ª requeridas por intermédio da notícia publicada pela Empresa Jornalística.

Sustenta que, por tratar a 3ª requerente de pessoa jurídica que explora atividades na "área" da imprensa, possui plena capacidade de figurar no polo passivo da

presente demanda, pelo que pugna pela reforma do julgado.

Contrarrazões às f. 186/194, requerendo a manutenção da sentença vergastada.

É este, em epítome, o relatório. Decido.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante não estabeleceu com a Empresa Jornalística relação jurídica de qualquer espécie.

O negócio que causou os danos noticiados na peça póstica foi firmado entre o requerente e as empresas Antônio Carlos Lopes Real Assessoria e Empreendimentos e Premium Consórcio Ltda., não sendo admissível, sob o prisma civil ou consumerista, que os lamentáveis danos experimentados pelo apelante sejam suportados por quem não teve qualquer tipo de participação ou interferência no negócio celebrado.

Resultado outro seria se demonstrado, nos autos, culpa civil da Empresa Jornalística pela inequívoca ciência de que as empresas anunciantes lesavam reiteradamente consumidores, ou que, em hipótese, houvesse conluio entre o anunciante e os demais requeridos com o fim de lesar os leitores. Nada disso foi nem minimamente comprovado.

Deve-se ressaltar, ainda, que o art. 38 do Código de Defesa do Consumidor estatui: "Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina".

Ora, se a responsabilidade pelas simples veracidade e correção dos informes publicitários já é, por lei, alijada da empresa de publicidade, na forma do artigo supracitado, por maior razão não haveria aludida empresa de responder pela evidente má-fé daqueles que patrocinaram a campanha publicitária, com quem o apelante efetivamente contratou.

Assim, conforme bem asseverado pelo Juiz primevo, não houve conduta antijurídica da Empresa Jornalística, que não pode ser responsável pelos atos de todos os que fazem anúncios em seu jornal.

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

Custas recursais, pelo apelante.

DES.^a MARIANGELA MEYER - De acordo com o Relator.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...